

A sustentabilidade e a educação ambiental como plano central da conscientização ecológica baseados na Constituição Federal de 1988

Flaviani Souto Bolzan Medeiros (Universidade Federal de Santa Maria) flaviani.13@gmail.com
Alessandra Staggemeir Londero (Centro Universitário Franciscano) alessandraslondero@gmail.com
Deise Scheffer (Universidade Federal de Santa Maria) scheffer.deise@gmail.com

Resumo:

O direito ambiental vem se tornando um direito do mundo, com a propriedade de ser por si só o berço de esperança das futuras gerações, tendo como aliado nesta insistente guerra de preservação, a educação ambiental. A Constituição Federal de 1988 tutela um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, sugerindo desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais de forma consciente. É de extrema importância um investimento pesado na formação de cidadãos fiscalizadores e conscientes, a fim de colaborar com a harmonização entre preservação e sustentabilidade. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo esboçar a afinidade existente entre a temática da sustentabilidade e da educação ambiental, tendo como plano central a conscientização ecológica resultado deste ensino ambiental e fundamentados na Constituição Federal de 1988.

Palavras chave: Sustentabilidade; Educação ambiental; Constituição Federal.

Sustainability and environmental education as central plane of ecological awareness based on the 1988 Federal Constitution

Abstract

The environmental law is becoming a right in the world, with the property itself be the cradle of hope for future generations, and as an ally in this war insistent preservation, environmental education. The Constitution of 1988 tutelage one ecologically balanced environment and preserved, suggesting sustainable development, economic growth and natural resource use consciously. It is extremely important a heavy investment in training of inspectors and aware citizens, in order to collaborate with the harmonization between preservation and sustainability. In this sense, this paper aims to outline the affinity between the theme of sustainability and environmental education, with the central plan result of this ecological awareness and environmental education based on the 1988 Constitution.

Key-words: Sustainability, Environmental Education, Federal Constitution.

1. Introdução

O direito humano e/ou fundamental trata-se do direito dos homens, que rege sobre as garantias que lhes são devidas, como a dignidade, a vida, inclusive o direito ao meio ambiente. O direito do homem num contexto histórico deriva do Direito de Deus, que permeia de um modo geral que tudo que é retirado da natureza deve ter um meio de recompensa para a garantia da sustentabilidade. Para tanto, nesse contexto entra um jogo de regras, que tem

origem em costumes da sociedade, e também são oriundas de pactos e tratados internacionais, mas em âmbito nacional, principalmente, da Constituição Federal de 1988.

Não há que se falar somente em regra geral e punição aos maus seguidores, precisaram ser específicos nos pontos de abrangência e a sua competência. Já que esse direito traz consigo garantias, que devem ser cobradas e prestadas, que estão expressas nas normas, e dizem respeito principalmente ao direito à vida e sua manutenção saudável. E está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, inciso II¹.

Portanto, como conceito subjetivo entende-se por Direitos Humanos, os direitos ligados à pessoa humana, com intuito de proporcionar garantias físicas e psicológicas, para assim manter a qualidade de vida e os meios para proporcionar tal qualidade. Destarte se faz a importância do equilíbrio ecológico para a manutenção da sustentabilidade. Então há que se falar do meio ambiente, sob o aspecto de que para manter a qualidade de vida ele se torna o fator principal, pois está ligada a saúde, e à sustentabilidade das pessoas.

Fazendo assim, o direito ambiental como um direito humano. Dessa forma, baseados em uma educação ambiental consistente, os membros desta sociedade devem entender que o Direito do amanhã deve ser ético e legalmente protegido sendo um direito fundamental para as próximas gerações. Destarte os Direitos Humanos começam a se aliar com a ecologia (WARAT, 2000).

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou os mecanismos para a defesa da natureza, conferindo a qualquer cidadão o direito de propor ação popular para proteger o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural e também ampliou a autonomia do Ministério Público na defesa de questões socioambientais (BARBIERI, 2007).

Sob esse enfoque, Tavolaro (1999) acrescenta que as políticas públicas, enquanto expressão do Estado em ação é, dentre outras coisas, o resultado da interação entre os atores coletivos e individuais, que se relacionam de maneira estratégica a fim de fazerem valer e articular seus diferentes projetos. É nesse sentido que, em várias ações governamentais na área de meio ambiente, os motivos, as crenças que formularam e implementaram essas políticas, foram na verdade resultado de uma rede de ações interdependentes.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo esboçar a afinidade existente entre a temática da sustentabilidade e da educação ambiental tendo como plano central a conscientização ecológica resultado deste ensino ambiental e fundamentados na Constituição Federal de 1988.

Justifica-se a realização desse estudo considerando que a educação ambiental deve estimular as pessoas a serem portadoras de soluções e não apenas de denúncias, deve também produzir mudanças na sua própria conduta, modificando, entre outras coisas, seus hábitos de consumo. E a Constituição Federal permite que todo o cidadão se manifeste, visando à preservação do meio ambiente, e colabore nas ações governamentais para a elaboração de políticas públicas com esse propósito.

2. Metodologia

Pode-se entender a metodologia como sendo um caminho que se traça para se atingir um objetivo qualquer. É, portanto, a forma ou o modo para se resolver problemas e buscar respostas para as necessidades e/ou dúvidas. Assim sendo, pode-se dizer que é um caminho que procura a verdade em um processo de pesquisa, ou aquisição de conhecimento (MICHEL, 2009).

¹Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – prevalência dos direitos humanos; [...]

Dessa forma, o método utilizado neste trabalho foi à fundamentação teórica que tem uma grande importância para um trabalho acadêmico. Conforme afirmam Vieira e Zouain (2004, p. 19):

“A fundamentação teórica possui três funções principais. Em primeiro, ajuda a sustentar o problema de pesquisa, ou seja, demonstra que o problema faz sentido e que as variáveis que se pretende de alguma forma arrolar são passíveis de relacionamento. Em segundo lugar, constitui-se na opção teórica do autor e, portanto, não pode ser uma mera revisão de literatura [...]. Em outras palavras, a fundamentação teórica representa o argumento do autor sobre o tema que resolveu pesquisar. Sua terceira função é dar sustentação à análise de dados, ou seja, permitir sua interpretação.”

Dessa forma, para a coleta dos dados, desenvolveu-se um estudo bibliográfico através de livros, revistas e artigos a fim de coletar informações a cerca do tema. Uma pesquisa bibliográfica remete às contribuições de diferentes autores sobre um determinado assunto, atentando para fontes secundárias, ou seja, representando quaisquer dados que já foram coletados para outros fins. Enquanto que a pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico e publicação, isto é, são as fontes primárias (JUNG, 2004).

Em relação aos objetivos, a presente pesquisa caracteriza-se como descritiva. Cervo Bervian e Silva (2007) explicam que esse tipo de pesquisa observa, registra, analisa e correlaciona fato ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los, procura descrever, com a maior precisão possível, sua relação e conexão com outros, sua natureza e suas características.

Baseado nestes métodos buscou-se aprofundar como a educação ambiental é importante e necessária para o meio ambiente, assim como para a sustentabilidade baseado na Constituição Federal de 1988.

3. Referencial teórico

3.1 A sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável

O termo sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, na concepção de Barral e Pimentel (2006) pode-se definir como o desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

O conceito de sustentabilidade implica na manutenção quantitativa e qualitativa do estoque dos recursos ambientais, utilizando tais recursos sem danificar suas fontes ou limitar a capacidade de suprimento futuro, de modo que todas as gerações atuais e futuras possam usufruir de tais recursos e satisfazer igualmente as suas necessidades. Por enquanto, parece que a sustentabilidade se realiza apenas como discurso, não se transformando em práticas possíveis e nem em caminhos possíveis. Por isso, é necessário avaliar as dinâmicas sociais, econômicas e ambientais para melhor compreender que o acesso a todos os sistemas naturais saudáveis podem tornar a vida muito mais agradável (AFONSO, 2006).

Barbieri e Cajazeira (2010) mencionam que o processo de desenvolvimento sustentável tem suas origens nos movimentos ambientalistas em meados do século XIX. A expansão da industrialização e da ocupação de áreas para exploração agrícola e mineral gerou grandes efeitos sobre o meio ambiente, o que fez com que surgissem diversas iniciativas para a criação de áreas protegidas e preservação do ambiente natural. Uma referência importante desse movimento é a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, tendo como principal contribuição à possibilidade de vincular a

questão ambiental à social, marco importante também para o movimento da responsabilidade social.

Entretanto, Smith, Carlisle e Meek (1993) acreditam que a sustentabilidade é um conceito que tem sido amplamente adotado, tanto politicamente quanto intelectualmente, mas não tem sido abordado em termos de aplicação prática, isso porque na maioria dos setores, as características de um futuro sustentável permanecem ainda obscuros.

Mas para contornar os problemas ambientais, duas estratégias foram construídas: uma delas responde pelo lema “pensar globalmente e agir localmente”, isso significa que não se deve esperar por condições ideais nos planos internacionais e nacionais para só então começar a agir. E a outra estratégia adotada foi desagregar os elementos constitutivos do desenvolvimento sustentável em dimensões. Para isso, muitos esquemas de desagregação foram propostos, como o de Ignacy Sachs, que se tornou um dos mais conhecidos (SAVITZ; WEBER, 2007).

Assim sendo, no Quadro 1, Sachs (2002) elenca os critérios de sustentabilidade, a saber.

Critérios de sustentabilidade	Descrição
Social	Alcance de um patamar razoável de homogeneidade social; distribuição de renda justa; emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente; igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.
Cultural	Mudanças no interior da continuidade (equilíbrio entre respeito à tradição e inovação); capacidade de autonomia para a elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno (em oposição às cópias servis dos modelos alienígenas); autoconfiança combinada com a abertura para o mundo.
Ecológica	Preservação do potencial do capital natureza na sua produção de recursos renováveis; limitar o uso dos recursos não-renováveis.
Ambiental	Respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.
Territorial	Configurações urbanas e rurais balanceadas (eliminação das inclinações urbanas nas alocações do investimento público); melhoria do ambiente urbano; superação das disparidades inter-regionais; estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis (conservação da biodiversidade pelo ecodesenvolvimento).
Econômico	Desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado; segurança alimentar; capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção; razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica; inserção soberana na economia internacional.
Política (nacional)	Democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos; desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores; um nível razoável de coesão social.
Política (internacional)	Eficácia do sistema de prevenção de guerras da Organização das Nações Unidas (ONU), na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional; um pacote Norte-Sul de co-desenvolvimento, baseado no princípio de igualdade (regras do jogo e compartilhamento da responsabilidade de favorecimento do parceiro mais fraco); controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios; controle institucional efetivo da aplicação do Princípio da Precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais; prevenção das mudanças globais negativas; proteção da diversidade biológica (e cultural); e gestão do patrimônio global, como herança comum da humanidade; sistema efetivo de cooperação científica e tecnológica internacional e eliminação parcial do caráter de <i>commodity</i> da ciência e tecnologia, também como propriedade da herança comum da humanidade.

Quadro 1 – Critérios de sustentabilidade

Fonte: Sachs (2002)

Marchesan, Steigleder e Cappelli (2007) entendem que a sustentabilidade possui relação com diversas ciências. Sem dúvida, uma das mais importantes é o Direito Ambiental. Por meio de uma visão sistêmica e globalizante, o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, abarcando os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem.

3.2 A educação ambiental e a Constituição Federal de 1988

Na concepção de Barbieri (2007), uma política pública ambiental deve contemplar a educação ambiental como um dos seus instrumentos. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo em 1972, atribuiu atenção especial a esse instrumento de política pública, com o objetivo de preparar o ser humano para viver em harmonia com o meio ambiente.

A partir de então, a educação ambiental passou a ser considerada em praticamente todos os fóruns relacionados com a temática do desenvolvimento e meio ambiente. A meta da educação ambiental é desenvolver uma população mundial consciente e preocupada com o meio ambiente, para atuar individual e coletivamente na busca de soluções para os problemas atuais e para a prevenção de novos problemas (CORRÊA; COELHO; OLIVEIRA, 2008).

A reflexão sobre as práticas sociais, em um contexto marcado pela degradação permanente do meio ambiente e do seu ecossistema, envolve uma necessária articulação com a produção de sentidos sobre a educação ambiental. [...] Tomando-se como referência o fato de a maior parte da população brasileira viver em cidades, observa-se uma crescente degradação das condições de vida, refletindo uma crise ambiental. Isto nos remete a uma necessária reflexão sobre os desafios para mudar as formas de pensar e agir em torno da questão ambiental numa perspectiva contemporânea (JACOBI, 2003, p. 190).

Sob essa perspectiva, Barbieri e Cajazeira (2010) elencam os objetivos de uma educação ambiental, a saber:

- a) Tornar os indivíduos e grupos conscientes e sensíveis em relação ao meio ambiente e aos problemas ambientais;
- b) Proporcionar conhecimentos sobre o meio ambiente, principalmente quanto às influências do ser humano e de suas atividades;
- c) Fomentar valores e sentimentos que motivem as pessoas e grupos a se tornarem participantes ativos na defesa do meio ambiente e na busca de soluções para os problemas ambientais;
- d) Gerar as habilidades que uma participação ativa requer;
- e) Oferecer condições para avaliar as medidas tomadas em relação ao meio ambiente e aos programas de educação ambiental; e
- f) Promover o senso de responsabilidade e de urgência com respeito às questões ambientais que estimule as ações voltadas para resolvê-las.

A Constituição Federal de 1988 representou outro avanço considerável em matéria ambiental. Ela estabeleceu a defesa do meio ambiente como um dos princípios a serem observados para as atividades econômicas em geral e incorporou o conceito de desenvolvimento sustentável. De acordo com a Constituição, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Entretanto, Tessmann e Sangoi (2007) comentam que a Constituição Federal traz medidas protetivas para punir empresas e consumidores, mas não populariza um interesse em soluções que previnam o desgaste ambiental. Posto que a educação ambiental se propagada, o papel de regradora-fiscal teria origem cultural da sociedade, enfatizando o que é prejudicial para a sustentabilidade e para a manutenção da vida. A prática tem demonstrado que na guerra pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito disposto na Constituição Federal – as armas mais efetivas não serão encontradas no Direito e sim na Educação.

Para tanto, cabe aos educadores demonstrar a razão de se propagar à sustentabilidade. E a manutenção dos recursos naturais pode ser uma tarefa que transmite característica protetiva, mas, além disso, de caráter prazeroso, pois tudo aquilo que se aprende e que na hora da prática nos proporciona lazer tem a maior tendência de ser cultivado e melhor ainda de ser disseminado. E isso é o que mais importa quando estamos numa fase de tanta urgência em se retratar com o meio ambiente. A educação ambiental está estritamente conectada ao saber ambiental, que por sua vez baseia em um referencial empírico que é a realidade social, a qual é construída com base em juízos de valores e na interdisciplinaridade do conhecimento (HAMMARSTON; CENCI, 2012).

E além da teoria, a prática acontece já nos dias de hoje e além da punição pelo dano causado, mas na possibilidade de não deixá-lo acontecer, o que serve de motivo para a ampliação da aplicabilidade da educação focada na preservação do ecossistema mundial, pois se mostra como previsto, de forma efetiva e de simples aplicação. E sua eficácia não vem somente dos projetos das políticas públicas, mas dos cidadãos, que conscientizados passam a proteger, fiscalizar e manter o meio ambiente para uma vida saudável e um ecossistema equilibrado.

3.3 Fiscalização como forma de educação ambiental

A fiscalização não se trata apenas do serviço prestado pelos fiscais admitidos somente para esse serviço, se trata do objetivo de cuidar, proteger, manter, que é realizado por todos na sociedade e pelas entidades públicas administrativas. Fiscalizar tem a finalidade de proteger, sob a forma de outros atos.

Qualquer pessoa pode participar disso, não precisa ser alguém delegado para tanto, isto claro se levado em conta o ato de fiscalizar como um ato de proteção, não somente o auto-realizado pelo servidor responsável. Como exemplo de uma fiscalização não formal, é a atitude de uma pessoa defender a fauna, quando denuncia uma caça ilegal, o objetivo de proteção, o interesse social sobressalta o interesse individual da prática esportiva, isso é claro salvaguardando as hipóteses onde a lei permite tal prática. O ato fiscal não é somente a dilação da pessoa feita ao ato de outrem, mas a finalidade de proteção que se encontra no momento (BARBIERI, 2007).

Mas além do ato cívico, vai para o lado moral e ético, pois é de todos o meio ambiente que garante a sustentabilidade e a sobrevivência, portanto cabe à todos a sua manutenção. Por isto faz-se tão importante à realização dos projetos de educação ambiental, para colocar em alerta para a população o quão importante é a preservação da natureza, e a fiscalização moral, vem destas mentes orientadas para tanto.

A fiscalização feita pelo Poder Público tem sua competência nos entes administrativos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Cada um com sua devida finalidade e também em setores compartilhados, onde os dois entes exercem juntos o poder de policiamento e de segurança.

Essa divisão de competência está disposta nos artigos 25 e 30, e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 25- Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e lei que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º. Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art.30- Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (...).

O disposto nos artigos referidos sobre as instituições federadas para com o ecossistema faz parte da educação ambiental politicamente correta e com base na legislação nacional. Sendo assim, as competências são classificadas em duas formas distintas, a natureza e a extensão, e dentro desta classificação existe uma subclassificação. Em se tratando da referência da natureza, as outras classes são: a executiva, a administrativa e a legislativa (BARRAL; PIMENTEL, 2006).

A primeira refere-se ao poder de formar diretrizes, e políticas ligadas ao ecossistema, e a segunda classe remete ao poder de polícia com o objetivo de preservação ambiental, e a última classe menciona o poder de legislar sobre questões ambientais. Agora quanto à classe da extensão, a subdivisão tem a classe das exclusivas, que exclui os demais entes federativos, a classe das privativas, que apesar de ser federativa admite delegação e suplementação dos outros entes, também tem a classe dos comuns, onde o poder é distribuído de forma igualitária a todos, também se faz presente à classe dos concorrentes, onde mais de um ente federativo pode ter disposição diversa sobre determinado assunto. E por último, a classe dos suplementares, que possibilita a edição das diretrizes existentes, ou suplementar a ausência ou omissão de uma delas (CANOTILHO; LEITE, 2012).

É importante constar que uma diferenciação não anula a outra. Isto significa, dizer que a compreensão se uma não vai fazer a outra competência não surtir o efeito esperado, ainda mais quando as duas realizarão algo que vai melhorar o quadro da situação. E com esta organização expressa fica obstinado além dos controles, os deveres e obrigações, a fiscalização que é implementada para o controle de preservação do ecossistema. Fiscais estes que além dos profissionais, tem como participantes pessoas que queiram contribuir para a qualidade de vida, própria e alheia.

4. Considerações finais

A preocupação com o estado do meio ambiente não é recente, mas foi nas últimas três décadas do século XX que ela se mostrou definitivamente na agenda dos governos de muitos países e de diversos segmentos da sociedade civil organizada. No âmbito empresarial, essa preocupação é ainda mais recente, embora não faltassem empresas e entidades empresariais que buscassem práticas ambientalmente saudáveis, mesmo quando o assunto apenas

começava a despertar interesse fora dos círculos restritos de especialistas e das comunidades afetadas diretamente com os problemas ambientais (BARBIERI, 2007).

Entende-se que para a sobrevivência é necessário colocar em prática deveres sociais. Mas não somente em escala de grandes acontecimentos em massa, mas na individualização da conscientização, para logo se alastrar, vigorar como deve. Com este fator entra a questão mais importante para tal efeito, a educação ambiental.

Com isto chega-se a importância de se educar com a finalidade de preservação ambiental, da importância desta atitude na sobrevivência da espécie humana, e das demais espécies-vítimas habitantes do mundo. Como se torna simples a divulgação do instituto que se torna bem para a humanidade, como seus meio de propagação podem tornar fácil a conscientização dos cidadãos, indiferente de idade, credo, cor e religião, acessível à qualquer um que queria contribuir para a propagação do bem estar e da sustentabilidade do ecossistema, sendo estes, gestos pessoais, sem incluir ainda as políticas governamentais específicas para tanto. Mesmo que tão importantes e constantes na Constituição Federal de 1988.

Portanto, conclui-se que no quadro dos direitos humanos e fundamentais, o direito ambiental evolui à medida que é mais visível a necessidade e a facilidade para a ação deste. Além dos poderes públicos, acredita-se que a grande engrenagem da sociedade é o indivíduo que se empenha em preservar os recursos naturais e fazer pelo coletivo o possível para que cada vez mais a educação se torne humana e ambiental num mesmo contexto.

Referências

- AFONSO, C. M.** *Sustentabilidade: caminho ou utopia?* São Paulo: Annablume, 2006.
- BARBIERI, J. C.** *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BARBIERI, J. C.; CAJAZEIRA, J. E. R.** *Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O. (Org.)**. *Direito ambiental e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- BRASIL**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.)**. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. da**. *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- CORRÊA, A. de M.; COELHO, M. C. N.; OLIVEIRA, M. P. de (Orgs.)**. *O Brasil, a América Latina e o mundo: espacialidades contemporâneas (I)*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.
- HAMMARSTON, F. B.; CENCI, D. R.** Direitos humanos e meio ambiente: a educação ambiental como forma de fortalecer a interrelação. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*, v. 5, p. 825-834, 2012.
- JACOBI, P.** Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *Cadernos de Pesquisa*, n. 118, p. 189-205, mar. 2003.
- JUNG, C. F.** *Metodologia para pesquisa e desenvolvimento: aplicada a novas tecnologias, produtos e processos*. Rio de Janeiro: Axcel Books de Brasil Editora, 2004.
- MARCHESAN, A. M. M.; STEIGLEDER, A. M.; CAPPELLI, S.** *Direito ambiental*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.
- MICHEL, M. H.** *Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- SACHS, I.** *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAVITZ, A. W.; WEBER, K. *A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é o lucro com responsabilidade social e ambiental.* Rio de Janeiro: Campus, 2007.

SMITH, L. G.; CARLISLE, T. J. MEEK, S. N. Implementing sustainability: the use of Natural Channel Design and Artificial Wetlands for Stormwater Management. *Journal of Environmental Management*, v. 37, n. 4, p. 241-257, 1993.

TAVOLARO, S. B. F. *A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil.* Ambiente & Sociedade, n. 5, p. 217-222, 1999.

TESSMANN, E. K.; SANGOI, T. S. *Direitos humanos, educação e cidadania.* Porto Alegre, UFRGS, 2007.

VIEIRA, M. M. F.; ZOUAIN, D. M. *Pesquisa qualitativa em administração.* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

WARAT, L. A. *Manifestos por uma ecologia do desejo.* São Paulo: Acadêmica, 2000.